

[Homologado em 08/07/2024, DODF nº 130, de 10/07/2024, pag. 11 e 12.](#)

PARECER Nº 208/2024-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00190754/2024-30

Interessado: **Anna Julia Domingues Miranda**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Anna Julia Domingues Miranda, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, de interesse de Anna Julia Domingues Miranda, autuado em 3 de julho de 2024, pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, trata do pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, a distância, na UNI - União Nacional de Instrução, localizada, na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

Vale registrar que o processo foi remetido a este Conselho de Educação, para análise e deliberação, em caráter excepcional e de urgência, em 4 de julho de 2024, às 16h20, conforme histórico processual.

## II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pelo Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com a Resolução nº 2/2023-CEDF, ora vigente, com destaque para os seguintes documentos acostados aos autos:

- Memorando Nº 78/2024 - SEE/SUPLAV/UNIPOSA/DISINE/GEDA;
- Parecer nº 51/2021-CEDF;
- Portaria nº 217/2021-SEEDF;
- Ordem de Serviço nº 307/2021-SUPLAV;
- Documentos comprobatórios diversos;
- Memorando Nº 1034/2024 - SEE/SUPLAV

Registra-se que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento até 31 de dezembro de 2019, para a oferta da modalidade de Educação a Distância, por meio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apurar irregularidades, considerando o recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou nas determinações abaixo, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

- d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, ao deliberar pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, conforme o disposto no Parecer SEI-GDF Nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, estabeleceu, dentre outras providências:

- d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

No entanto, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-SUPLAV/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, *in verbis*:

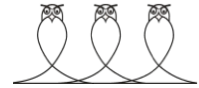
Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2023-CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõem os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, vigente à época, *ipsis litteris*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

A equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine informou, pelo Memorando Nº 1034/2024-SEE/SUPLAV, de 4 de julho de 2024, que foi realizada a pesquisa acerca da estudante Anna Julia Domingues Miranda, porém, não consta documentação referente a ela no acervo disponibilizado pela instituição.

Sendo assim, a equipe técnica da Disine relacionou os documentos elencados abaixo, referentes à estudante Anna Julia Domingues Miranda, com base na documentação comprobatória apresentada:

- a) cópia do Certificado, como concluinte do **Ensino Médio - Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA/EAD**, em 09/03/2020 (Id. [145121582](#)), emitido pela UNI - União Nacional de Instrução, datado de 10/09/2020, assinado e carimbado pelo diretor Robson Rocha do Nascimento e pela secretária Mariane Bianca de Oliveira, sem as anotações pertinentes à publicação da conclusão;
- b) cópias da Carteira de Identidade da estudante **ANNA JULIA DOMINGUES MIRANDA** (Id. [145152978](#));
- c) cópia do Histórico Escolar - Ensino Médio - com aprovação na 1ª e 2ª série, emitido pelo Colégio Arena, datado de 24/06/2020, assinado e carimbado pelo diretor Wendell Sullyvan e Silva e pelo secretário escolar Wilkerson Marques Franco (Id. [145155114](#));
- d) cópia do Histórico Escolar - Educação de Jovens e Adultos - EAD - Ensino Médio, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução, datado de 25/01/2019 (Id. [145155257](#)), assinado e carimbado pelo diretor Robson Rocha do Nascimento e pela secretária Mariane Bianca de Oliveira, com anotação que "o aluno concluiu o Ensino Médio em 10/07/2020";
- e) cópia da Declaração de Conclusão - Educação de Jovens e Adultos - EAD - Ensino Médio (Id. [145155386](#)), emitida pela UNI - União Nacional de Instrução, datada de 09/03/2020, assinada e carimbada pelo diretor Robson Rocha do Nascimento;
- f) cópia do comprovante de residência (Id. [145152839](#));
- g) cópia da Chamada Regular - Nutrição - Universidade Federal de Goiás (Id. [145152089](#)), referente à Anna Julia Domingues Miranda;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- h) Classificação - ENEM, 7º lugar - Anna Julia Domingues Miranda (Id. [145152269](#));
- i) Relação de Candidatos Classificados em 1ª Chamada - curso Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Id. [145152410](#)), Anna Julia Domingues Miranda, 9º lugar;
- j) foto de Certificado de Aprovação, da Faculdade São Leopoldo Mandic de Araras - aprovação para o curso de Medicina, vestibular 2021 (Id. [145152669](#));
- l) e-mail, datado de 24 de junho de 2024, **sobre a negativa de Matrícula no Curso Medicina** - APARECIDA DE GOIÂNIA (Id. [145155665](#));
- m) Resultado 2ª chamada do Vestibular Medicina 2024/2 - Campus Aparecida - Anna Julia Domingues Miranda (Id. [145155857](#));
- n) Resultado final do Vestibular Medicina 2024/2 - Campus Luziânia, Anna Julia Domingues Miranda (Id. [145161698](#)); e
- o) e-mails (Id. [145162293](#)) e (Id. [145162787](#)) que encaminham documentos escolares do Colégio Arena e da UNI - União Nacional de Instrução, bem como comprovantes de aprovação em vestibulares, em favor da estudante ANNA JULIA DOMINGUES MIRANDA.  
(sic)

Ressalta-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, que pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam de análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

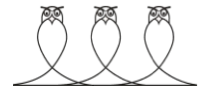
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Anna Julia Domingues Miranda, relativo à conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a distância, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, com sede na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga, Brasília - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação que proceda à expedição, ao registro e à publicação da referida conclusão no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 8 de julho de 2024.

**SOLANGE FOIZER SILVA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CLN  
em 8/7/2024.

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
**Presidente da Câmara de Legislação e Normas**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**